

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0290 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0290 / 2005

DE

23/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUSSOMANO

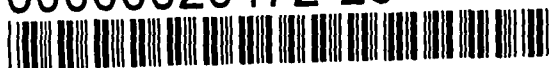
27

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE MAUSTRATOS EM CÃES DE
PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:34:59

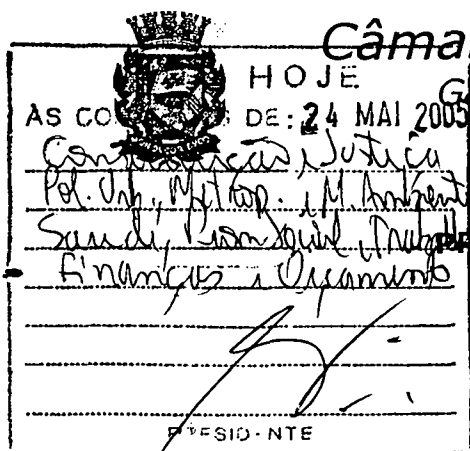
00000020472-25



ARQUIVADO EM 22/02/2006

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Russomanno

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01-0290/2005

Dispõe sobre a proibição de prática de maus-tratos em cães de pequeno, médio e grande porte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a prática de maus-tratos em cães de pequeno, médio e grande porte.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei conceitua-se como maus-tratos:

I – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração para preservar a saúde e a vida;

II – cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

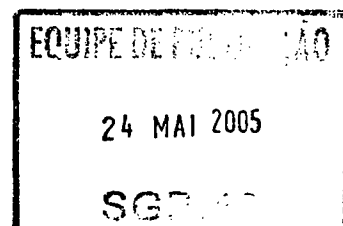
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

RUSSOMANNO
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) jurado(s) nesta data de () rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

04 27.06/05 Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Russomanno

Folha nº 02 do proc. 1
Nº 290 de 05
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. A legislação em vigor sobre o disciplinamento do que seria prática cruel contra animais, apresenta duas normas sobre a matéria:

- no âmbito Federal, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais;
- a Lei Municipal Nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Município de São Paulo.

Apesar da existência dessas normas, julgamos necessária a apresentação do presente Projeto de Lei que trata sobre maus tratos a animais, por entendermos que tais normas ao longo do tempo não foram atualizadas.

Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 reza:

- Art. 1º que: "Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado";
- Art. 2º - § 3º, que: "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais".

A legislação no Brasil protege os animais; (DECRETO LEI Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934), sejam eles domésticos (cães, gatos, pássaros, etc..), pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, etc..) ou não (elefantes, leões, ferrets, etc..), animais de trabalho (cavalos, jumentos, etc..) ou produção (aves, gado, suínos, etc..). Mais recentemente, a Lei de Crimes Ambientais nº 9605 - de 16/02 de 1998 reforça o decreto de 1934 e especifica várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais.

De acordo com a Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002 o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" e "j", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, no código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução, no CAPÍTULO IV - DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL no seu Art. 13. , inciso XXI - É vedado ao médico veterinário: praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Russomanno

Folha nº 03 do proc.
Nº 290 de 2005
Ademir C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza.

Maltratar animais é crime e queremos que as crianças brasileiras cresçam respeitando todas as criaturas vivas, pois essa é a primeira lição para se respeitar o próximo. Queremos, também, que nossas crianças cresçam respeitando as Leis de nosso País.

O inciso VII do Art. 225 da Constituição Federal esclarece que a tutela dos animais é da incumbência do Poder Público em "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Desta forma, trouxe a lei maior proteção de suma importância aos animais, sejam eles silvestres, exóticos ou domésticos.

Analizando a lei em comento, advertem Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, que "a crueldade avilta o homem e faz sofrer, desnecessariamente, o animal. O objetivo da norma é buscar que tais fatos não se tornem rotineiros e tacitamente admitidos pela sociedade". (in, Crimes contra a natureza. 6ª ed. São Paulo: RT, 2000).

Assim, com o objetivo de consolidar e atualizar essas normas, além de contribuir para uma normatização mais pesada contra aqueles que praticam infrações contra animais, estamos colocando à disposição desta Casa a presente matéria, de forma que ela seja discutida, e se for o caso, aperfeiçoada, e que os preceitos da Lei sejam plenamente atingidos no que diz respeito à vedação de práticas cruéis contra animais.

Desta forma, solicito aos meus nobres pares a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-290 de 20 05 17 08 105 (a) 20

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL.45/03, 811/03, 427/03.

LEI 12.327/97, 13.767/04, 13.531/03, 13.131/01

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador RUSSOMANO:
Para se manifestar sobre a Lei nº 13.131/01.

13/09/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador RUSSOMANO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

13/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 5 e folha de informação sob nº
de 14 folhas (21)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 05 do proc.
Nº 290.005
Câmara Municipal de São Paulo
Vereadores Attila Russomanno
RF. 100.406

São Paulo, 09 de fevereiro de 2006.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente
Roberto Tripoli,

Requeiro, na forma regimental, o arquivamento do Projeto de Lei nº 0290/05, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição de maus-tratos em cães de pequeno, médio e grande porte.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-290 de 2005 14/02/06 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

Ante a manifestação do autor, archive-se a presente propositura. Registro 100.406

16/02/06
ROBERTO TRIPOLI
Presidente

À SGP-33:
Arquivar o presente processo.

16/02/06
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 06 (seis) fls.
Arquivado em 22-02-Fevereiro-2006
O Func.º LINA ANGÉLICA GUIMARÃES
RP 100.027
SGP-33